



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0602836-84.2018.6.17.0000 (PJe) - RECIFE - PERNAMBUCO**

**Relator:** Ministro Edson Fachin  
**Agravante:** Bruno Cavalcanti de Araújo  
**Advogados do(a) Agravante:** Paulo Roberto de Carvalho Maciel e outros  
**Agravado:** Jarbas de Andrade Vasconcelos  
**Advogados do(a) Agravado:** Bruna Lemos Turza Ferreira e outros

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SENADOR. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CONTEÚDO NEGATIVO. INFRINGÊNCIA AO ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO § 2º DO DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por Bruno Cavalcanti de Araújo contra decisão que inadmitiu seu recurso especial manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que julgou procedente o pedido formulado na representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa, diante da divulgação de propaganda eleitoral negativa impulsionada na internet, em violação ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 575097):

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REMOÇÃO DE VÍDEO DE CARÁTER OFENSIVO EM PERFIL NO FACEBOOK/INSTAGRAM. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO FUNCIONANDO COMO PROPAGANDA NEGATIVA. CONTRARIEDADE AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR ANTES DEFERIDA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 EM SEU VALOR MÁXIMO, R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), EM RAZÃO DO ALCANCE QUE A PROPAGANDA IRREGULAR OBTVEU.**”



Os embargos de declaração opostos pelo Facebook (ID 575093) foram acolhidos para esclarecer que a multa foi imputada somente ao representado Bruno Cavalcanti de Araújo. Os aclaratórios deste (ID 575090), por sua vez, foram parcialmente acolhidos, apenas para reconhecer o erro material quanto ao valor da multa, retificando-o para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Confira-se a ementa (ID 575103):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO FACEBOOK. OBSCURIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA À PESSOA DO CANDIDATO. CONHECIDO E ACOLHIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CANDIDATO. ERRO MATERIAL E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO PARA RETIFICAR O VALOR DA MULTA AO PATAMAR DE CINCO MIL REAIS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NESTA SEDE. PROVIMENTO PARCIAL.”

No recurso especial (ID 575107), Bruno Cavalcanti de Araújo apontou violação ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97, alegando que “*da simples leitura da legislação, inclusive o simples posicionamento dos parágrafos no artigo em questão, somente nos permite concluir que a norma visou sancionar, via multa, os casos de ilegalidade em contratação do serviço de impulsionamento e não àquele que impulsionou corretamente, mas veiculou conteúdo supostamente negativo*” (ID 575107, pág. 6).

Defendeu que “*para o impulsionamento de conteúdo negativo, a sanção é a retirada imediata da propaganda eleitoral tida como irregular e, caso o ofendido sinta-se lesado, caberia adentrar com Representação própria por direito de resposta*” (ID 575107, pág. 6) e que “*não há que se falar na aplicabilidade da multa em questão, por ausência de previsão legal, devendo, portanto, a decisão ser reformada, pelo menos no tocante a esse quesito, eis que não houve qualquer vício contratual ou irregularidade constante no impulsionamento capaz de ensejar a sanção do art. 57 da Lei das Eleições*” (ID 575107, pág. 8). Citou julgado da Corte pernambucana nesse sentido.

Requeru o provimento do recurso para, reformando-se o acórdão vergastado, reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições aos casos de impulsionamento de propaganda eleitoral de cunho negativo.

O recurso especial foi inadmitido pelo Presidente do TRE/PE, sob o fundamento de que a alegação de violação legal esbarra na impossibilidade de reexame dos fatos e provas (ID 575109).

Sobreveio interposição do presente agravo (ID 575113), em que o agravante impugna o fundamento da decisão agravada, reiterando os argumentos do recurso especial no sentido da inaplicabilidade da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97 nos casos de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo agravado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo e do recurso especial (ID 3709788).

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

A questão controvertida versa sobre veiculação de propaganda eleitoral negativa mediante impulsionamento de conteúdo na internet.

O art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97, com redação conferida pela Lei nº 13.488/2017, a despeito de proscrever a veiculação de qualquer propaganda eleitoral paga na internet, autoriza a contratação de impulsionamento de



conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

O conteúdo impulsionado, contudo, deve necessariamente promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações, conforme estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, confira-se:

“§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.”

Desse modo, a norma limita a permissão

Com efeito, o impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo infringe a regra inserta no § 3º, atraindo a incidência da sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições, que prevê: “*a violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa*”.

Nessa esteira, é o seguinte precedente desta Corte Superior:

“ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

2. No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora.

3. Recurso inominado desprovido.”

(Rp nº 060159634/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 27.11.2018).

No caso dos autos, é incontroverso que o conteúdo impulsionado pelo recorrente no site Facebook constitui propaganda eleitoral negativa relativa ao candidato Jarbas de Andrade Vasconcelos, na medida em que a insurgência recursal cinge-se à imposição da multa prevista no § 2º do art. 57-C da legislação regente à hipótese.

Na linha das considerações assentadas alhures, o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet infringe o § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e, em decorrência da expressa previsão legal inserta no § 2º do dispositivo mencionado, sujeita o responsável pela sua divulgação à sanção pecuniária, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior.

Em vista disso, não merece reparos o acórdão vergastado.



Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator

